



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 033/2024/TJD

Recorrente: WILLIAM FERNANDO NOBRE (RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE);

Recorrido: ACÓRDÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

I – RELATÓRIO

Este voto refere-se ao Recurso Voluntário interposto pelo Rio Branco Atlético Clube, representado pelo atleta profissional William Fernando Nobre, em oposição à decisão previamente emitida pela estimada 2ª Comissão Disciplinar (CD). A decisão em questão sancionou o referido atleta com uma suspensão de seis (6) partidas e impôs uma penalidade financeira de R\$ 1.500,00, fundamentando-se em condutas contrárias ao estabelecido pelo artigo 243-F, caput e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recorrente cumpriu com as exigências formais para a admissibilidade do recurso, notadamente o recolhimento dos emolumentos devidos, conforme preconiza o Artigo 138, III, do CBJD, consolidando assim a regularidade processual de sua demanda.

Conforme detalhado nos autos do processo, a condenação imposta pela 2ª CD baseou-se na atuação do atleta durante uma entrevista ao vivo transmitida pela TVE. Na ocasião, William Fernando Nobre interrompeu alocução do técnico de sua equipe, profirindo expressões consideradas ofensivas em relação ao árbitro da partida, Dyorgines Padovani. Este comportamento foi interpretado como violatório às normas de conduta desportiva estipuladas pelo CBJD, culminando na aplicação das penalidades mencionadas.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Manifestando inconformismo com a decisão da 2ª Comissão Disciplinar, o atleta recorreu, pleiteando sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação ou redução da penalidade imposta. Tal recurso foi admitido em ambos os efeitos legalmente previstos, devolutivo e suspensivo, permitindo assim uma reavaliação detalhada das circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao caso.

Na análise do mérito do recurso, é imperativo considerar a natureza e gravidade das alegações, a adequação das penalidades aplicadas às normas vigentes, e os princípios fundamentais de justiça e equidade. Deve-se, igualmente, ponderar sobre a intenção e o impacto das ações do atleta no contexto esportivo, assim como possíveis atenuantes ou agravantes.

Ao deliberar sobre o caso em tela, este relator busca não apenas fazer justiça às partes envolvidas, mas também reiterar os valores de respeito, integridade e fair play que devem pautar as relações no âmbito desportivo. Portanto, a análise subsequente visará a uma decisão que, além de juridicamente sólida, reflita o compromisso do tribunal com a promoção de um ambiente esportivo íntegro e respeitoso.

É, em síntese, o que tenho a relatar.

II - INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante evidenciar que o Eminentíssimo Relator Originário, Dr. Rogério Faria Pimentel, proferiu o seguinte voto, que peço vênias para transcrever *litteris*:

2.0 DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Como dito, o Recurso Voluntário foi recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Devolutivo, como o próprio nome sugere, refere-se a devolução da matéria para reexame em instância superior. Já o efeito



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

suspensivo, suspende a execução da decisão anterior, até que o recurso interposto seja julgado.

E foi exatamente o caso dos autos.

No caso em exame, o Recurso distribuído à este Relator, foi recebido no efeito suspensivo, com base no artigo 147-B e no artigo 53, da Lei 9615/1998, com a consequente suspensão total da penalidade aplicada ao apenado, conferindo-lhe a possibilidade de atuação, até que o recurso voluntário interposto, fosse julgado, o que ocorre nesta oportunidade.

Não cabe neste momento, tratar da interpretação dada aos artigos em destaque, mas apenas a certeza de que o efeito suspensivo foi dado ao recurso voluntário em sua integralidade.

À propósito, cabe mencionar que nenhuma alusão foi feita, na ocasião do despacho, à possibilidade do efeito em questão, ser o “efeito suspensivo parcial”.

Logo, não há o que se discutir sobre o tema, neste momento, valendo lembrar, por fim, que contra a despacho que concedeu o efeito suspensivo, nenhum recurso ou nenhuma outra medida foi interposta, por quem quer que seja, caracterizando-se, em meu sentir, a preclusão consumativa.

3.0 DA PROVA – DEPOIMENTO PESSOAL

O Recorrente renova o requerimento da produção de prova oral, mais precisamente o depoimento pessoal do árbitro da partida, Sr. Dyorgines Padovani, julgando-o relevante para o julgamento do processo.

Inobstante o legislador desportivo, tenha garantido às partes o livre acesso à produção de provas no curso da instrução do processo disciplinar desportivo, na fase recursal, o CBJD veda a produção de novas provas, é o que dispõe o artigo 150, caput, do CBJD, in verbis.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo. (AC).

Como visto, não se trata de reexibição de provas ou retomada de depoimentos não reduzidos a termo, mas de uma nova prova não produzida anteriormente.

Desta feita, indefiro o pedido de oitiva de testemunha, com base no artigo 150, do CBJD.

2.0DO VOTO

Como visto, o atleta WILLIAN FERNANDO NOBRE foi denunciado pela Procuradoria da Comissão Disciplinar do TJD, por ter praticado a infração prevista no artigo 243-F, caput e 243-F, §1º, ambos do CBJD, que assim dispõe, in verbis:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Em julgamento ocorrido na 2ª Comissão Disciplinar, o atleta foi apenado, por maioria de votos, à suspensão de 6 (seis) partidas, por infração às condutas previstas no artigo 243-F, caput e §1º, do CBJD, além da multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

No Recurso Voluntário interposto pelo atleta, este pugna pela absolvição, aduzindo que perdera o controle da sua razão, por conta das altas temperaturas no dia do evento; que o calor excessivo, gera fadiga, irritação, náuseas, tontura e perda de memória; Que seu descontrole teria ainda sido ocasionado, pela injusta aplicação do cartão amarelo; Que o Recorrente não tinha, na ocasião, a noção da gravidade; Que a amplitude da pena poderia inviabilizar a sua carreira profissional e prejudicar diretamente o seu clube; Que não tinha plena consciência, na ocasião, da ilicitude de sua conduta, dele não podendo ser exigida conduta diversa; Que a manutenção da punição elevada prejudicaria o seu sustento e de sua família; Que a dosimetria da aplicação da pena teria ferido o princípio da proporcionalidade, por ser severa; Que teve cerceado o seu direito de ampla defesa e contraditório e Que é flagrante a ausência de culpabilidade, em ofensa ao artigo 156 do CBJD.

Alternativamente, pede a desclassificação para o artigo 258, do CBJD.

Por fim, suscita a existência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, devido processo legal e tipicidade esportiva.

Vejamos.

Sobre a caracterização da infração narrada nos autos, tem-se que o Recorrente, durante uma entrevista concedida ao vivo, na TVE, ao final da partida, teria interrompida a fala do Técnico da sua equipe e



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

proferido palavras e expressões ofensivas ao árbitro da partida, Sr. Dyorgines Padovani, dizendo que: “O que o Pandovani fez aqui, ele tinha sair preso!”.

Tais palavras e expressões, por certo, tem um caráter pejorativo e ofensivo, sugerindo, quando pouco, uma atuação parcial do árbitro, em desfavor da equipe do Recorrente.

O árbitro, por sua vez, quando da elaboração do relatório da partida, esclarece que tais frases “insinuam que sou ladrão, marginal e que tinha roubado a sua equipe. Informo que me senti com a integridade moral e profissional ofendida.”

Sobre o ofendido, aliás, vale dizer que o Árbitro Dyorgines Padovani, goza de grande prestígio na comunidade esportiva, apresentando conduta ética e atuações sempre elogiadas e sobretudo equilibradas.

Ainda que o Recorrente tenha se arrependido dos fatos, retratando-se com o pedido de desculpas ao ofendido, de igual forma transmitida ao vivo pela TVE, na partida seguinte, o que é por demais louvável e deve ser levado em consideração, não lhe retiram o caráter infracional ou apagam a sua conduta recriminável.

Nesse sentido, tenho a conduta anti jurídica do Recorrente como caracterizada.

Por consequência, afasto as razões apresentadas pelo Recorrente, relacionadas às altas temperaturas, bem como o desconhecimento da ilicitude do seu comportamento, para justificar ou motivar o cometimento da conduta anti jurídica.

Não obstante a infração tenha se configurado e deva o Recorrente por ela ser sancionado, a tipificação e a dosimetria da pena, em meu sentir, parecem inadequadas e foram por demais severas.

É que há de se levar em consideração que a retratação da conduta ofensiva, ocorrera na idêntica forma que tivera início e, como dito



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

anteriormente, deve ser levada em consideração; Se não para isentá-lo de sanção ou apagar o seu cometimento, então para arrefecê-la.

Nesse sentido, tenho por razoável considerar que a conduta anti jurídica adotada pelo apenado, fora aquela tipificada no artigo 258, do CBJD. Vejamos, in verbis:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, SEM PREJUÍZO DE OUTROS:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)

Veja que a conduta descrita no artigo em destaque, mormente aquela disposta no inciso II, qual seja, “desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões”, parece melhor amoldar-se ao comportamento do Recorrente.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, tenho por correta a desclassificação da denúncia no artigo 243-F, caput e 243-F, §1º, do CBJD, para o artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Quanto à dosimetria da pena, assiste parcial razão ao Recorrente, uma vez que a pena aplicada fora por demais severa.

Em que pese a conduta do atleta, repita-se, tenha sido reprovável e mereça reprimenda, fixo a suspensão em 2 (duas) partidas, sendo esta razoável e proporcional à conduta ofensora.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar e desclassificar a tipificação para aquela prevista no artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD, condenando o Recorrente a pena de suspensão de 2 (duas) partidas.

É como voto.

Vitória-ES, 04 de Abril de 2024

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor Relator

Diante do robusto e denso voto proferido pelo Auditor Dr. Rogério Faria Pimentel, usei apresentar a divergência, nos termos do voto abaixo.

III – DIVERGÊNCIA – VOTO CONDUTOR

Em face do Recurso Voluntário interposto pelo atleta William Fernando Nobre, representado pelo Rio Branco Atlético Clube, contra a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Espírito Santo, que impôs uma penalidade de suspensão por seis partidas e



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

multa de R\$ 1.500,00 por infrações previstas no artigo 243-F, caput e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), venho por meio deste apresentar meu voto de divergência, o qual foi acolhido pela maioria deste egrégio Tribunal.

Da Concessão do Efeito Suspensivo

Inicialmente, reitero a correção da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto, com fundamento no artigo 147-B e no artigo 53, da Lei 9615/1998. A ausência de recurso contra tal despacho evidencia a conformidade e a aceitação das partes com a medida, configurando a preclusão consumativa deste aspecto. Portanto, a suspensão da execução da penalidade aplicada até o julgamento deste recurso é medida que se impõe, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Da Produção de Prova

Quanto ao pedido de produção de prova em momento recursal, especialmente o depoimento pessoal do árbitro da partida, Sr. Dyorgines Padovani, mantenho o indeferimento, considerando a vedação expressa no artigo 150 do CBJD à produção de novas provas em instância recursal. Tal entendimento coaduna-se com a necessidade de celeridade e efetividade do processo disciplinar desportivo, sem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do Mérito Recursal e Da Desclassificação Para o Art. 258, do CBJD

Sobre o mérito do recurso, alega-se a ocorrência de uma infração menos grave do que aquela originalmente tipificada. A conduta do atleta, embora reprovável, insere-se em um contexto onde a distinção entre o



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

desrespeito e a ofensa à moral se mostra tênue, especialmente considerando o meio e a repercussão dos fatos.

Assim, acolho parcialmente o recurso para desclassificar a infração para o artigo 258 do CBJD, que se refere a condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva não tipificadas por outras regras. A manifestação desrespeitosa, embora grave, enquadra-se mais adequadamente neste artigo, levando em consideração também a primariedade do atleta e sua atitude de retratação posterior.

Da Dosimetria da Pena

Quanto à dosimetria da pena, considero que a aplicação de uma suspensão por quatro partidas é medida que se mostra mais proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso. Tal decisão leva em conta a natureza da infração, a repercussão dos atos, a primariedade do atleta, e sua conduta subsequente, buscando equilibrar a repreensão necessária com o princípio da proporcionalidade.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida, aplicando ao atleta William Fernando Nobre a pena de suspensão por quatro partidas e multa de R\$ 500,00, conforme disposto no artigo 258, do CBJD. A presente decisão produz efeitos imediatamente após sua publicação.

Por fim, clamo às partes que atuem no âmbito deste Tribunal sempre com o *fair play*, trazendo em suas razões as veridades dos fatos. Alerto que não será admitido no âmbito deste Egrégio Tribunal o coloquial “jeitinho”.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, tenho ciência e consciência de que nesse recurso está em jogo sonhos, noites perdidas, sacrifícios, treinos exaustivos etc., contudo, sob o olhar de qualquer ângulo de um prisma, não há como prosperar as alegações do Recorrente, nos termos dos fundamentos supramencionados.

É como voto, Sr. Presidente e Colendo Tribunal.

Alberto Nemer Neto
Auditor